

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: uibbsh64 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/12/2024 Projeto de lei nº 2050/2024 Protocolo nº 11790/2024 Processo nº 3405/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p> | | |

Dispõe sobre a criação de incentivos à inovação empresarial no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Incentivo à Inovação Empresarial, com o objetivo de promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação nas empresas situadas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Inovação: a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços; e

II – Empresa Inovadora: aquela que desenvolve ou utiliza novas tecnologias ou processos inovadores em sua produção ou operação.

Art 3º O Estado de Mato Grosso promoverá incentivos fiscais e tributários às empresas que:

I – Invistam em pesquisas e desenvolvimento (P&D) de novas tecnologias;

II – Estabeleçam parcerias com universidades e centros de pesquisa sediados no Estado;

III – Utilizem práticas sustentáveis e que contribuam para a economia circular;

IV – Participem de programas de inovação tecnológica e adotem soluções voltadas para a eficiência produtiva; e



V – Incentivem a adoção de práticas agroecológicas e a certificação de produtos orgânicos, promovendo a diversificação da produção agrícola e a preservação dos recursos naturais.

Art. 4º As empresas beneficiadas por esta Lei deverão comprovar, anualmente, a aplicação dos incentivos recebidos em atividades de inovação, sob pena de perda de benefício e devolução dos valores ao erário público, acrescidos de correção monetária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a inovação tecnológica é considerada essencial para o aumento da competitividade e assim se encontra cada vez mais presente na formulação de políticas estatais de desenvolvimento. Neste cenário, as nações estão investindo ativamente em conhecimento, ou seja, pesquisa e inovação, aspectos fundamentais no mercado mundial fortemente regulado pelo domínio da tecnologia.

De acordo com o Manual de Oslo, a inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, como também de um processo de produção e de um novo método de marketing, ou de um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas da empresa, que resultem em maior competitividade no mercado. ¹

Em termos gerais, a inovação empresarial é a exploração de novas ideias ou a aplicação original do conhecimento, criando vantagens competitivas para responder com sucesso comercial as demandas do mercado. Ela pode ser realizada pela empresa individualmente, como também parceria com outras instituições ou adaptando ideias de outras empresas, sejam nacionais ou estrangeiras.

Cabe aqui elucidar que a inovação não é meramente criatividade ou ideias brilhantes. Ela envolve um processo de transformação de uma ideia em aplicação prática e comercial, na forma de um produto ou serviço, que adicione valor, atenda a uma demanda (existente ou potencial), assim como a requisitos de viabilidade técnica, econômica e comercial.

Assim, é de fundamental importância a atuação do Estado como liderança frente às empresas privadas, em uma abordagem protagonista e com a valorização e o fomento à P&D. Desse modo, a atuação do Estado deve ser organizada e eficiente, de forma a impulsionar e encorajar o setor privado, para que então façam as coisas acontecerem, propiciando que os setores público e privado trabalhem em cooperação, investindo em soluções, adotando uma visão de longo prazo e governando o processo para garantir que as ações estão voltadas para o interesse público e coletivo.

No tocante à legislação, a Constituição Federal de 1988 prevê a competência concorrente dos estados para legislar sobre inovação e desenvolvimento econômico. Nos termos do artigo 24, inciso IX, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Além disto, o artigo 170 da Carta Magna destaca a ordem econômica e seus princípios, entre eles a função social da propriedade, a livre concorrência e a busca pelo pleno emprego, objetivos que podem ser alcançados por meio de incentivos à inovação empresarial.

Enfim, o artigo 219 da CF estabelece que o mercado interno é patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico, o que reforça a necessidade de promover um ambiente favorável à inovação.



Pode-se citar o Estado de Minas Gerais que já implementou legislação semelhante, como a Lei da Inovação (Lei nº 24.032/2022), que visa incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor empresarial através de incentivos fiscais e parcerias entre empresas e centros de pesquisa.

Sob esta perspectiva é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é incentivar a inovação no ambiente empresarial mato-grossense, reconhecendo a importância de promover a competitividade e a modernização do setor produtivo, o que contribuirá para o desenvolvimento econômico-sustentável do nosso estado.

Semelhante proposição tramita na Assembleia Legislativa de Rondônia de autoria do Deputado Affonso Cândico (PL).

Diante do exposto, considerando a importância desta iniciativa para todos os cidadãos empreendedores do nosso estado, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição.

Referências

¹ MANUAL DE OSLO – Proposta de Diretrizes e Interpretações de dados sobre Inovação Tecnológica. 1997. Disponível em: http://www.finep.gov.br/images/a-finep/biblioteca/manual_de_oslo.pdf

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Dezembro de 2024

Paulo Araújo
Deputado Estadual